

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
60/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Ricardo Rodrigues contra o Expresso

Lisboa

9 de Setembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 60/DR-I/2009

Assunto: Recurso de Ricardo Rodrigues contra o *Expresso*

I. Identificação das partes

Ricardo Rodrigues, como Recorrente, e o jornal *Expresso*, como Recorrido.

II. Factos apurados

1. Na edição de 14 de Março de 2009 do semanário *Expresso* foi publicada uma notícia, na página 14, intitulada “Vice do PS envolvido em insolvência culposa”, com o subtítulo “Ricardo Rodrigues era o **principal accionista** da empresa” (realçado no original). A matéria é objecto de nota de primeira página, onde se reproduz aquele título e ainda “Tribunal declara culposa insolvência da empresa em que Ricardo Rodrigues detinha 51% do capital”.

2. No artigo em questão, noticia-se uma decisão do Tribunal de Ponta Delgada que «qualificou de culposa a insolvência de uma sociedade, proprietária do extinto “Jornal dos Açores”, cujo capital era detido maioritariamente pelo vice-presidente do Grupo Parlamentar socialista, Ricardo Rodrigues». Refere-se ainda que a empresa deixou dívidas avultadas e que o administrador de insolvência considerava que o Recorrente, a par de outras pessoas, deveria ser responsabilizado pela insolvência culposa, embora o juiz tenha considerado que a situação seria imputável exclusivamente ao administrador e não tenha considerado o ora Recorrente como “administrador de facto”, conforme pretendiam os requerentes. É ainda mencionado que o ora Recorrente, na sua declaração para registo de interesses, entregue na Assembleia da República, não fez qualquer referência à sua qualidade de titular de 51% do capital da sociedade anónima. Por fim,

no último parágrafo, refere-se que «não tendo sido considerado administrador de facto pelo tribunal, o deputado está, sim, entre os muitos lesados pelo projecto editorial falhado, dinamizado e suportado por ele próprio. Além do capital investido, o deputado emprestou mais de cem mil euros à empresa, mas não apresentou qualquer reclamação de créditos na sequência da insolvência».

3. Em reacção à notícia, veio o ora Recorrente enviar ao director do *Expresso* um texto de resposta, em que realça o facto de o tribunal o ter absolvido, citando, para o efeito, uma passagem particularmente expressiva da decisão judicial e referindo que já não era a primeira vez que o *Expresso* publicava notícias em que o Requerente era “condenado” (no passado, aliás, antes sequer do trânsito em julgado de qualquer decisão).

4. Em resposta, o director do *Expresso* escreveu ao Recorrente anunciando a decisão, assumida após audição do conselho de redacção, de não publicar o texto, por carecer de relação directa e útil com o texto respondido, uma vez que aquele apenas se limitava a acusar a existência de inverdades no escrito, sem as identificar, sendo, consequentemente, insusceptível de construir, junto dos leitores, uma outra perspectiva sobre a matéria noticiada. Até à data, o texto de resposta não foi publicado.

III. A argumentação do Recorrente

Inconformado com a conduta do Recorrido, veio o Recorrente sujeitá-la ao escrutínio do Conselho Regulador, por recurso que deu entrada em 15 de Abril de 2009, nos seguintes termos:

- i. O artigo é objectivamente ofensivo uma vez que inculca a ideia de que a insolvência é imputável ao Recorrente;
- ii. O tribunal, porém, absolveu o Recorrente, algo que não é referido na primeira página, surgindo a situação do Recorrente descrita como “envolvido em falência culposa”;

- iii. Os títulos são ofensivos da honra do Recorrente, sendo certo que uma parte substancial dos leitores lê apenas a primeira página ou os títulos, sem prosseguir pela notícia.

O Recorrente requer à ERC que determine a publicação do texto de resposta.

IV. Argumentação do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o teor do recurso em apreço, o Recorrido, através de advogado com procuração no processo, alega o seguinte:

- i. No texto respondido não se imputa ao Recorrente a insolvência culposa da sociedade, pelo que, ao visar refutar essa pretensa afirmação, o texto de resposta não apresenta uma relação directa e útil com aquele, razão pela qual foi recusada a sua publicação. Refira-se, aliás, que a própria notícia refere que o Recorrente foi ilibado, pelo que a utilidade da réplica é nula;
- ii. Por outro lado, o título de uma notícia deve servir, por um lado, de resumo do texto e, simultaneamente, omitir parte do seu conteúdo, para criar no leitor a necessidade de uma leitura integral do texto informativo. O título não pode ser interpretado sozinho, descontextualizado do resto do texto.

O Recorrido requer o arquivamento do presente recurso.

V. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24.º, n.º 1, 26.º, n.º 3, e 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, da LI, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 60.º, n.º 1, e 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VI. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.
2. Em primeiro lugar, importa considerar que as referências constantes do texto são, com efeito, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do Recorrente e, nessa medida, originar, na sua esfera jurídica, um direito de resposta (artigo 24.º, n.º 1, da LI). Com efeito, ao associar-se tão clara e especificamente o nome de um dos accionistas da empresa a uma insolvência culposa inculca-se, inevitavelmente, a ideia de uma participação, a qualquer título, na culpa. Nem a discreta ressalva que o jornal faz da decisão judicial que concluiu pela inocência do Recorrente afasta o véu de suspeição que sobre ele é lançado com a afirmação, que encabeça a história, de que o Recorrente terá estado “envolvido” na situação.
3. Conforme se refere no ponto 1.2. da Directiva 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa (publicada em www.erc.pt), “a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”.
4. Passando à questão da relação directa e útil entre o texto de resposta e o texto respondido, importa recordar a doutrina da ERC, plasmada no ponto 5.1. da já citada Directiva: “Tal “relação directa e útil” só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original”.
5. Como é manifesto, a réplica ostenta bem mais do que um nexos temático mínimo com o texto respondido e, ademais, tem a virtualidade, da perspectiva do Recorrente, de oferecer um realce maior da expressiva rejeição, pelo tribunal, de qualquer

imputação da insolvência culposa ao Recorrente, aspecto descurodo no artigo publicado em 14 de Março de 2009.

6. Assim, nos termos do disposto nos artigos 26.º, n.º 3, e 27.º, n.º 4, da LI, assim como dos artigos 60.º, n.º 1, e 72.º dos EstERC, deverá o Recorrido proceder à publicação do texto de resposta do Recorrente, na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sob pena de sujeição às correspondentes cominações legais.

VII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Ricardo Rodrigues contra o *Expresso*, por denegação do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 14 de Março de 2009 do jornal, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Determinar ao jornal *Expresso* a publicação do texto de resposta do Recorrente, na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
2. Assinalar ao jornal *Expresso* que a não publicação da resposta nos termos aqui determinados acarreta a sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia

de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 9 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano